



**POLÍTICAS PÚBLICAS E CRISE MIGRATÓRIA CLIMÁTICA: ANÁLISE DA
RELAÇÃO ENTRE EFETIVAÇÃO E APLICAÇÃO DE TRATADOS
INTERNACIONAIS E SEUS REFLEXOS NA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NO
BRASIL**

**PUBLIC POLICIES AND THE CLIMATE MIGRATION CRISIS: ANALYSIS OF
THE RELATIONSHIP BETWEEN THE EFFECTIVENESS AND THE
APPLICATION OF INTERNATIONAL TREATIES AND ITS REFLECTIONS ON
SOCIAL-ENVIRONMENTAL JUSTICE IN BRAZIL**

Lana Rodrigues Araújo

Universidade de São Paulo, Brasil

lrodriguesaraujo@usp.br

<https://orcid.org/0000-0003-0300-0279>

Paulo Santos de Almeida

Universidade de São Paulo, Brasil

psalmeida@usp.br

<http://orcid.org/0000-0003-3240-4037>

Resumo

As crises e os efeitos das mudanças climáticas não ficam restritos a um ou mais países, porém, é notória a constatação de que países emergentes sofrem mais intensamente com os conflitos internos e desastres naturais e, por isso, o quantitativo de migrantes que são forçados a deixarem seus lares tende a crescer. O artigo surgiu para analisar, a partir de uma abordagem qualitativa de caráter exploratório-descritivo, a aplicação de tratados internacionais em relação aos migrantes/refugiados advindos de desastres naturais e os reflexos na justiça socioambiental, com experiências das políticas públicas formuladas e executadas no Brasil, considerando também a judicialização da questão migratória nas cortes superiores.

Palavras-chave: Refugiados ambientais. Políticas públicas. Tratados Internacionais. Justiça Socioambiental. Migração Climática.



Resumén

La crisis y los efectos de los cambios climáticos no se limitan a uno o más países, sin embargo, es notable la constatación de que los países emergentes sufren más intensamente los conflictos internos y los desastres naturales y, por ello, el número de migrantes que se ven obligados a abandonar sus hogares tiende a aumentar. El artículo surgió para analizar, a partir de un enfoque cualitativo de carácter exploratorio-descriptivo, la aplicación de los tratados internacionales en relación con los migrantes/refugiados víctimas de desastres naturales y los reflejos en la justicia socioambiental, con experiencias de las políticas públicas formuladas y ejecutadas en Brasil, considerando también la judicialización de la cuestión migratoria en los tribunales superiores.

Palabras-clave: Refugiados ambientales. Políticas públicas. Tratados internacionales. Justicia socio-ambiental. Migración climática.

Abstract

The several crises and the effects of climate change are not restricted to one or more countries, however, it is notable that emerging countries suffer more intensely due to internal conflicts and natural disasters and, therefore, the number of migrants (people) who are forced to leaving their homes tends to grow. The article has the purpose to analyze, through a qualitative exploratory-descriptive approach, the application of international treaties in relation to migrants/refugees arising from natural disasters and its impacts on socio-environmental justice, with experiences from the public policies formulated and implemented in Brazil, also considering the judicialization of the migratory issue in the superior courts.

Keywords: Environmental refugees. Public politics. International treaties. Socio-environmental Justice. Climate Migration.

Introdução

A intensificação dos fluxos migratórios em decorrência de conflitos internos ou de desastres naturais tem se traduzido em uma problemática que ultrapassa as fronteiras internas e externas aos continentes, tornando necessário aos países um posicionamento firme que possa demonstrar não só um comprometimento com as normas que compõem o ordenamento jurídico interno como também os compromissos internacionais assumidos mediante tratados firmados.

Sob o prisma metodológico de natureza qualitativa com abordagem exploratória e descritiva, o presente artigo analisa a aplicação de tratados

internacionais em relação aos migrantes/refugiados advindos de desastres naturais e os reflexos na justiça socioambiental, a partir das políticas públicas formuladas e executadas no Brasil, considerando também a judicialização da questão migratória nas cortes superiores. Tais políticas, que devem abordar as mais variadas temáticas como direitos humanos, migração, meio ambiente, saúde, educação e trabalho, precisam ser coesas entre si para que se possa promover um acesso efetivo a esses direitos bem como a garantia de que o seu exercício se dará sem maiores óbices de natureza discriminatória ou exclusiva.

O presente trabalho está estruturado em cinco tópicos, iniciando com a inclusão da temática migratória no ordenamento jurídico e nas políticas públicas, seguindo com a compreensão da crise migratória internacional e seus reflexos no Brasil. Na sequência, discorre-se sobre os tratados internacionais que interligam os temas refúgio-meio ambiente. Logo após, apresenta-se casos representativos da judicialização da questão migratória no Brasil com a atuação dos Tribunais Superiores, e encerram-se as considerações com uma análise acerca de conflitos socioambientais e das políticas públicas no processo de efetivação de direitos humanos e sua relação com o meio ambiente.

1. A inserção da questão migratória no ordenamento jurídico e nas políticas públicas do Brasil

A migração, sob o ponto de vista de ser, de modo geral, o deslocamento voluntário de pessoas entre países, representa um fenômeno que reclama ações dos governos que recebem os chamados 'migrantes' e, considerando a concepção de soberania e de um Estado Democrático de Direito, as ações mencionadas devem perpassar múltiplos campos de atuação pública, afastando, muito embora reconhecida sua importância enquanto norte, a primazia única pela elaboração de instrumentos legais regulamentadores.

No caso brasileiro, essa perspectiva se constrói com base nas responsabilidades atribuídas pela Constituição Federal de 1988 quando dispõe acerca dos fundamentos e objetivos fundamentais da República, em especial trazendo como dois dos pilares a dignidade da pessoa humana e a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (BRASIL, 1988).

Mesmo sendo percebidas muitas conquistas no que se refere à busca pela proteção dos direitos humanos em nível internacional nas últimas décadas, violações continuam acontecendo. Ainda assim, Cançado Trindade (2007, p. 212) reflete que defende-se continuamente a efetiva proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias. Nesse aspecto, o Brasil coordena, a partir do Ministério da Justiça, uma série de políticas por intermédio da atuação em conjunto com outros órgãos públicos e organizações internacionais atuantes no país para assegurar assistência às demandas migratórias que surgem.

Neste sentido vale considerar a necessidade apurada do olhar direto e racional da aplicabilidade e execução das políticas públicas para concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais como aponta Piovesan (2004, p. 21):

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados nos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Sob essa ótica, os diversos sistemas interagem em benefício dos indivíduos protegidos. O propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos – garantindo os mesmos direitos – é, pois, **ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos**. O que importa é o grau de eficácia da proteção e, por isso, deve ser aplicada a norma que ofereça melhor proteção à vítima, em cada caso concreto. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e na promoção de direitos fundamentais. Essas são inclusive a lógica e a principiologia próprias do direito internacional dos direitos humanos, todo ele fundado no princípio maior da dignidade humana. (g.n.)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2009, p. 22) sintetiza, a partir de diversos debates, que as políticas públicas se caracterizam como integrais, intersetoriais, participativas, universais e intergovernamentais em razão de incorporarem direitos humanos, envolverem órgãos públicos distintos em várias esferas, promoverem a democracia com a participação de grupos sociais e não atribuírem qualquer discriminação ou exclusão.

Essa definição traduz o grau de complexidade que abraça a temática dos migrantes, diante do caso em tela, não apenas mantendo o olhar das políticas para a população nacional, tendo em vista que, ao defender a não discriminação, deve-se ter como pilar a pessoa, qualquer que seja sua nacionalidade ou condição de origem, sendo, por outro lado, necessário acolher as particularidades de adaptação do que chega como demanda para o território nacional.

Para que se proceda à estruturação de políticas públicas direcionadas às particularidades de cada grupo, importa esclarecer a diferença de terminologias quanto aos migrantes, refugiados – analisados em profundidade nos tópicos seguintes – e apátridas.

De acordo com o Decreto nº 9.199/17 (BRASIL, 2017), considera-se migrante como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida”; o Decreto nº 4.246/02 dispõe que apátrida é “toda pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, conforme a sua legislação” (BRASIL, 2002) e, conforme as disposições da Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997), refugiado é aquele que

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Independente de qual seja o grupo em questão, alguns pontos comuns precisam ser observados, a exemplo da inclusão dessas pessoas nos setores de trabalho e educação. No que se refere às demais necessidades elementares como as de acesso à saúde, vestuário e alimentação, para refugiados e apátridas são questões ainda mais delicadas a depender do contexto que provocou seus deslocamentos.

Silva et al. (2021, p. 49) afirma que, em 2018, “75 municípios brasileiros possuíam instrumentos de cooperação com as demais esferas de governo” em nível estadual e federal distribuídos por dezesseis estados e concentravam-se nas regiões Sul e Sudeste do Brasil, mas em nove estados não havia qualquer cooperação entre municípios e outros setores do governo direcionada ao acolhimento ou assistência aos refugiados e migrantes.

A Lei nº 13.684/2018 também figura como instrumento normativo na questão migratória pois trata das “medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária” (BRASIL, 2018), incluindo políticas -voltadas à proteção social, acesso à saúde, garantia dos direitos humanos, dentre outras, que devem ser executadas de maneira integrada pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais.

Dada a dimensão geográfica do Brasil e as informações contidas na 6ª edição do relatório Refúgio em Números, percebe-se um alinhamento de diferentes esferas de ação do governo, o que demonstra que em parte estão sendo observadas as determinações normativas, e o esforço coletivo visando melhorar a gestão da política migratória, ressaltando que mesmo diante das conquistas alcançadas, muito há o que ser adaptado e melhorado para cobrir as deficiências ainda existentes na elaboração bem como no plano de execução dessas políticas, conforme será abordado mais adiante.

2. A crise migratória internacional e seus reflexos no Brasil

O fluxo de migrações, tanto voluntárias quanto forçadas, tem crescido de forma expressiva nas últimas duas décadas pelos mais variados motivos (IDMC, 2021), e a busca por formas de enfrentar a intensificação e o volume desses deslocamentos reflete a continuidade de problemáticas que se percebem agravadas, muito embora exista a cooperação entre instituições nacionais e internacionais que prestam assistência e acolhimento aos indivíduos que não apenas transitam entre espaços, mas se deslocam à procura de alternativas reais de sobrevivência, o que nem sempre acontece nas melhores condições.

Nesse âmbito de discussão, é preciso ressaltar que os países que recebem os migrantes, refugiados ou não, diferenciam-se nas possibilidades de atuação por serem estas derivadas do poder econômico para custear os programas e ações necessários ou pela falta de gestão e de planejamento organizados para alcançar os objetivos propostos nas políticas migratórias. Ademais, deve-se lembrar que os migrantes são recepcionados por países que vivenciam problemáticas próprias relacionadas à economia e ao desenvolvimento e que o clima, a degradação ambiental e os desastres naturais figuram cada vez mais como impulsionadores dos movimentos de refugiados (UN, 2018, p. 1-3).

Sob a perspectiva normativa, o Brasil é tido como modelo internacional por ser um país que reconhece direitos e proteção aos refugiados, incluindo-os nas disposições da mais nova Lei de Migração - Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, (BRASIL, 2017), a qual começou a vigorar a partir de novembro de 2017 em substituição ao antigo Estatuto do Estrangeiro, este que continha regulamentações mais limitantes e restritivas em relação aos migrantes. Muito embora se reconheça os avanços do ponto de vista legal, as políticas no plano nacional ainda não se consolidaram, sendo um desafio urgente “a articulação dos níveis de governo e da administração na integração do refugiado”, avaliando possibilidades de atuação ao lado da participação coletiva, especialmente junto a instâncias locais que enfrentam dificuldades nas fronteiras, na disponibilidade de recursos e nas estruturas para prestar assistência inicial aos refugiados que chegam (TORELLY et al., 2017, p. 69-78).

Sob a perspectiva operacional, o quantitativo de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no país nos últimos dez anos foi de 265.729, tendo ocupado os maiores volumes a Venezuela, concentrando 153.050 pedidos, seguida pelo Haiti (38.686) e por Cuba (11.550). Dos quase 266 mil pedidos, a proporção de reconhecimento teve sido inversa, com exceção da Venezuela (46.412) com maior número, seguida pela Síria (3.594) e pela República Democrática do Congo (1.050) (SILVA et al., 2021, p. 36-43).

Dos países localizados no Cone Sul, a Venezuela é o país que concentrou maiores crises econômica, política e institucional, sendo a sociedade civil afetada profundamente por impactos na qualidade e nas condições básicas de vida, gerando os números acima. Percebe-se que, mesmo contando com quase cinquenta mil pedidos concedidos, a situação dos venezuelanos no território nacional não pode ser dita ‘estável’ em sua totalidade tendo em vista que nem todos estão de fato integrados em políticas que lhes forneçam o acesso à educação, saúde, alimentação, moradia e trabalho, por exemplo, existindo grupos vivendo em situação de rua em algumas cidades.

Além das problemáticas envolvendo os refugiados vindos do plano ‘externo’, o Brasil enfrenta um outro desafio: o dos deslocados internos, situação não exclusiva do país, a exemplo do Haiti, Paquistão e Índia. Podem ser incluídos no rol dos chamados migrantes ambientais, assim reconhecidos em virtude de seu deslocamento local ou internacional ter tido como fato impulsionador desastres naturais ou que de alguma forma apresentavam potenciais riscos derivados de alguma problemática ambiental/climática (IOM, 2014, p. 6).

Segundo dados do Centro de Monitoramento de Deslocamentos Internos (IDMC, 2021), o Brasil, nos últimos dez anos, teve 134 eventos de desastres naturais reportados, categorizados em: enchentes, secas, tremores de terras, tempestades, massa de ar seco e outros, que resultaram em torno de um milhão e trezentos mil deslocados.

Casella, Vasconcelos e Xavier Júnior (2017, p. 218) explicam que “[...] a pobreza, ou melhor dito, a miséria, aliada no campo à devastação e à desertificação são geralmente a causa principal das migrações para os centros urbanos, na ilusão de encontrar emprego, água potável, comida, casa e assistência médica”, o que acaba por gerar outros problemas, porquanto esses outros centros populacionais enfrentam dificuldades em termos de ofertas de emprego e oportunidades de desenvolvimento social, e possuem custos de manutenção de vida mais altos, sendo observada a relação crítica entre o crescimento populacional e as garantias do mínimo existencial.

É à movimentação atual que ultrapassa as fronteiras internas e externas dos países ao redor do mundo que se atribui a expressão “êxodo climático”; o que antes poderia ser tido como caso isolado, agora têm sido cada vez mais frequentes. Percebe-se que não há uma distribuição equitativa dos impactos ambientais na relação comunidade-meio ambiente, posto que os grupos sociais, independente de etnia ou classe, os sentem de forma diferente, contexto que ensejou o surgimento da Justiça Ambiental, cujos movimentos defensores estão voltados, na visão de Rammê e Zalazar (2016, p. 106), “para a justa distribuição do espaço ambiental coletivo entre os seres humanos vivos, bem como para o enfrentamento de toda e qualquer espécie de violações de direitos humanos originadas em contextos de degradação ambiental”.

O conceito de Justiça Ambiental como sendo o “conjunto plural de condições relacionadas à distribuição justa de recursos, processos políticos inclusivos e reconhecimento institucionalizado de comunidades que permitam o pleno florescimento humano” (CALDERÓN-ARGELICH et al., 2021 apud SCHLOSBERG, 2013) alinha-se à visão de que a Justiça não se limita à distribuição de problemáticas ambientais, envolvendo também respeito, dignidade e participação significativa, permitindo a comunicação entre perspectivas diferentes e contribuindo para a formulação de políticas eficazes (DWYER, 2020, p. 566).

Na medida em que perpassa pelas searas social, política, ambiental e econômica, a Justiça Ambiental em sua relação com o ‘êxodo climático’ compõe a presente discussão por alcançar também os migrantes ambientais residentes no território nacional, sendo um tema caro aos refugiados quando legitima a participação inclusiva, a defesa dos direitos humanos e a relação destes com o direito à vivência e interação em um meio ambiente que lhes proporcionem condições de uma vida digna.

3. Tratados internacionais e a inter-relação refúgio-meio ambiente

De acordo com o sistema adotado pelo Brasil, para sintetizar a relação dos tratados em âmbito externo e sua inserção no território nacional, pode-se estabelecer três “macro etapas” que precisam ser verificadas: 1º) existir tratado

internacional que verse sobre determinada temática; 2º) haver a incorporação do referido tratado ao ordenamento jurídico interno – havendo especificidades para observar se for sobre direitos humanos –, e 3º) promover a concretização dos textos normativos através de ações práticas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH – de 1948 (UN, 1948) é considerada como um dos grandes marcos na esfera normativa internacional, posto que surge logo após o fim da Segunda Guerra Mundial em um momento no qual se tornou imprescindível tratar de temas sensíveis e necessários não só para prevenir posteriores violações aos direitos humanos, mas para propor o compromisso de acolher as disposições elencadas e observar seus desdobramentos.

Ao longo dos últimos sessenta anos, foram vistas tanto violações, derivadas de situações semelhantes às da guerra ou por outros motivos, o que demonstra uma oposição na forma de efetivação do que a Declaração propunha, como também aplicações extensivas de direitos humanos previstos na DUDH, por conceito ou por interpretação, trazendo uma ideia de coesão com a evolução social contemporânea.

É cabível um breve parêntese no sentido de que, nos casos de não-observância dos termos de um tratado ou mesmo de seu descumprimento direto, a ausência de sanções jurídicas formais aos Estados é fator que pode influenciar a que os países equivocadamente adotem como comportamento a ‘desnecessidade do pacta sunt servanda’, ainda que haja este sentido de obrigatoriedade previsto no artigo 26 da Convenção de Viena, a qual regulamenta o Direito dos Tratados (BRASIL, 2009).

A Convenção de Genebra de 1951, também conhecida como Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, influenciada pela Carta da ONU e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi o primeiro tratado internacional alusivo aos migrantes na condição de refugiados, contudo, restringia-se aos que estavam situados na Europa em razão das duas Guerras Mundiais. A definição de refugiado trazida no corpo da Convenção em seu artigo 1º se aplicava às pessoas

2) que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (BRASIL, 1961).

Após dezesseis anos, o Protocolo de Nova York surgiu, em 1967, com o propósito de complementar a Convenção, ampliando a definição e abrangência do termo refugiado. Ratificado o Protocolo, os preceitos inseridos no texto da convenção mencionada passaram a ser aplicáveis a todos os refugiados sobre os quais a norma internacional versava, sem, no entanto, limitar a datas ou à localização geográfica. Todavia, o Protocolo de Nova York de 1967 é uma norma

independente, sua ratificação não está reduzida aos países signatários da Convenção de 1951.

Entre a temática da migração e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH, 1969), conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, podem ser vistos laços diretos, trazendo já no preâmbulo o reconhecimento de “que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional”, além da oferecida pelo direito interno dos Estados americanos. Em outras palavras, portanto, os direitos humanos devem ser observados e aplicados a alguém sob o prisma de ser uma pessoa, não importando de qual Estado se deslocou, seja migrante, refugiado ou apátrida.

Tendo estabelecido a linha temporal dos principais tratados que regulamentam os direitos humanos, traçando um caminho até a questão dos refugiados, uma das aplicações extensivas dos pactos celebrados a que se pode fazer menção é a relativa à matéria ambiental. Poderiam ser levantadas lacunas sobre a presença desta nos tratados mencionados, no entanto, tal lacuna se vê suprida por intermédio da análise multidisciplinar que permite interpretações complementares quando se coloca tais tratados ao lado de outros mais recentes que guardam total pertinência temática e que devem andar juntos para melhor alcançar aos ideais de exercício pleno dos direitos humanos.

Como amostra do caso descrito tem-se a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação, de 1994, que, embora não seja direcionada aos refugiados, alcança estes por ter relação com alguns dos eventos que provocam sua saída; os 197 Estados-partes devem se unir “para melhorar as condições de vida das pessoas nas terras áridas, para manter e restaurar a produtividade da terra e do solo e para mitigar os efeitos da seca”, encorajando “a participação da população local no combate à desertificação e degradação da terra”. (UNCCD 2021),

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2014), as “novas causas de deslocamento agora incluem o crescimento populacional, a urbanização, insuficiências em matéria de governança, a insegurança alimentar e energética, a escassez de água, desastres naturais, mudanças climáticas e o impacto da recessão e da crise econômica internacional”.

À medida em que se estreitam os conceitos migratórios e a seara ambiental, outras reflexões começam a surgir, a exemplo de Mazzuoli e Teixeira (2013, p. 207-226), que discutem sobre o greening, que seria um “esverdeamento”, uma incorporação do olhar ambiental a direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais objetivando impor e salvaguardar que o exercício desses direitos possa se dar em um ambiente sadio, equilibrado e decente nas relações particulares e coletivas como forma de proteção e garantia desses direitos, zelando também pela proteção de pessoas “em estado de vulnerabilidade decorrente da degradação ambiental”, trazendo a visão de que o meio ambiente humano foi transformado em um bem comum.

4. Evidenciações da judicialização da questão migratória no Brasil: a atuação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

Claro (2015, p. 42) aduz que, quando o Estado deixa de cumprir o seu papel de garantidor de direitos por intermédio das políticas públicas, seja seu titular nacional ou estrangeiro, e existe previsão normativa do direito violado, a busca de efetivação por instrumentos judiciais tende a ser a escolha mais acertada e, no caso dos migrantes e refugiados, essa judicialização "busca alcançar individual e coletivamente os direitos expressos na legislação nacional ou nos tratados internacionais em vigor no país".

Frente a essa observação, no presente tópico são apresentadas as sínteses de cinco julgados, duas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e três do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trazem as evidências e demandas migratórias que chegaram até eles e que estão relacionadas aos migrantes demonstrando viés dos tribunais no Brasil.

4.1 Jurisprudência 1 - STJ RESP 1174235 – PR/2010 (STJ, 2010)

O Recurso Especial nº 1174235/2010 trata do caso de um cidadão israelense que ingressou no território brasileiro como turista e pediu a concessão de refúgio para permanecer no país, sendo negada após a análise conjunta dos órgãos competentes para avaliar.

O Tribunal impôs a impossibilidade de intervenção pelo Poder Judiciário frente a decisões administrativas relacionadas a políticas públicas sobre/para refugiados, bem como as ações de reconhecimento, com exceção de situações que envolvam violações de direitos e determinações legais pré-estabelecidas, o que, diante da análise do caso concreto, não aconteceu, haja vista que foram observados os trâmites regulares por parte do Estado.

Uma vez que as circunstâncias vinculadas à legalidade foram devidamente atendidas, não poderia o órgão jurisdicional modificar a decisão que negou a concessão de refúgio se não havia o enquadramento do cidadão israelense nos requisitos determinados para o reconhecimento da condição de refugiado, levando em consideração sobre esta que, "por ser medida protetiva condicionada à permanência da situação que justificou sua concessão, merece cautelosa interpretação, justamente porque envolve a regra internacional do respeito aos limites territoriais".

4.2 Jurisprudência 2 - STJ HC 333902 – DF/2015 (STJ, 2015)

A discussão em torno do pedido de Habeas Corpus nº 333902/2015 se deu em decorrência da não observância do direito ao devido processo legal, reconhecido no corpo dos direitos fundamentais não só na Constituição Federal de 1988, como na própria Convenção de Genebra de 1951 e na Lei nº 9.474/97, na decisão que determinou a expulsão de refugiado que havia cometido crime após o

reconhecimento da sua condição de refugiado, sendo condenado com sentença penal transitada em julgado.

Foi observado que, muito embora o Poder Judiciário não possa entrar no mérito administrativo das decisões do Poder Executivo, as quais possuem em essência discricionariedade diante de suas ações, não podem ser afastadas as garantias que permitam ao prejudicado por essa decisão de ter respeitados os seus direitos de ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

No caso dos refugiados, existem determinações específicas por lei que limitam o exercício da discricionariedade mencionada em alguns aspectos, a exemplo da decisão de expulsão, mesmo em caso de prática de crime após a concessão do refúgio; os procedimentos se diferenciam e, na questão em tela, a ordem de Habeas Corpus foi concedida.

4.3 Jurisprudência 3 - STJ RESP 1487032 – SP/2015 (STJ, 2015)

O Recurso Especial 1487032/2015 foi interposto em função de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para obrigar a União e o INSS a concederem o benefício de seguridade social previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal “aos estrangeiros residentes no Brasil, bem como aos refugiados, desde que em situação regular”.

Ajuizada em primeiro grau para requerer o cumprimento da norma constitucional, foi alegada em nível recursal “a carência da ação por incompetência do juízo para o julgamento de ação civil pública”, entretanto, em precedentes do próprio STJ existe a possibilidade de questionamento acerca da inconstitucionalidade de determinada lei desde que seja a título de causa de pedir, que foi o que aconteceu, alinhado ao entendimento do STF sobre a “ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade”.

Conhecido e provido o recurso, os autos foram devolvidos à instância de origem para ser analisado o mérito, demonstrando a importância da atuação jurisdicional na garantia de direitos em igualdade de condições aos nacionais e estrangeiros, incluindo os refugiados, dando cumprimento às prescrições normativas que regulamentam os temas conexos.

4.4 Jurisprudência 4 - STF ACO 3113/2020 – Estado do Acre x União (STF, 2020)

A Ação Cível Originária 3.113/2020 teve como autor o Estado do Acre e como ré a União. O caso teve início na requisição do autor de que fosse reconhecida a competência material da União na gestão e custeio integral de despesas com migrantes que entraram no território nacional e passaram a morar nos Estados de fronteira.

Ressaltando-se a competência privativa de legislar sobre a temática migratória atribuída pela Constituição Federal de 1988 à União, foi trazida em tela a Lei 13.45/2017 (Lei de Migração), mencionando os princípios e diretrizes que a dirigem, primando pela “cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção

aos direitos humanos do migrante”. Da mesma forma, lembrou-se o art. 5º da Lei nº 9.474/1997, reafirmando a igualdade de direitos entre nacionais e refugiados estrangeiros.

Ponderou-se na análise dos autos que, uma vez que o “custeio das políticas públicas foi distribuído entre os entes federados pelo constituinte”, não era cabível questionar a competência para garantir direitos a migrantes e refugiados de maneira distinta à prevista nas normas, tendo sido constatado que a União, no que lhe competia fazer, observou as regras impostas, procedeu ao cumprimento dos dispositivos nacionais e internacionais e à elaboração de políticas públicas, além do repasse de verbas ao Estado do Acre. Logo, foi julgado improcedente o pedido.

A decisão do caso julgado foi assertiva, porquanto em ambas as perspectivas normativas, internas e externas, não é atribuído a um único ente ou instituição o ônus de sozinho administrar as medidas migratórias aplicadas, nem mesmo nos casos de medidas assistenciais em caráter de urgência em decorrência de crise humanitária.

4.5 Jurisprudência 5 - STF ACO 3121/2020 – Estado de Roraima x União (STF, 2020)

A Ação Cível Originária 3.121 teve como autor o Estado de Roraima e como ré a União. O caso versou sobre o pedido de recebimento pelo Estado de Roraima de contribuição financeira da União para ter condições de continuar prestando os serviços públicos aos residentes nacionais e aos refugiados, além de apresentar outros pedidos – no curso do processo foram resolvidos.

O Estado de Roraima fundamentou o pedido comprovando que “teve gastos extraordinários com saúde, educação, segurança pública e assistência social em decorrência do fluxo de migrantes venezuelanos”, não sendo decorrente de falhas na gestão ou de planejamento, mas sim em razão das medidas adotadas para dar cumprimento aos tratados internacionais em vigor; salientando que sua localização geográfica facilita o intenso fluxo de entrada de migrantes no território nacional, o que contribui para que os impactos sejam mais profundos do que em outras regiões que não são fronteiriças.

Foi ressaltado que, a partir das determinações do texto constitucional sobre matérias elencadas no artigo 23, é obrigatória a cooperação na relação entre os entes federados, trazendo a precisão do princípio da solidariedade e, especialmente no caso em questão, o Estado de Roraima é um dos menores estados em dimensão territorial e renda, quando comparado a outros entes e à própria União.

A situação difere do julgado anterior posto que o ente não postula a responsabilidade única e integral da União, mas sim solicita seu amparo emergencial em caráter complementar diante da inegável proporção de refugiados que chega. Ressalta-se que existem precedentes internacionais que sustentam a decisão de o Estado Federal dividir o ônus até então desproporcional, com o qual aqui o Estado de Roraima tem arcado no tratamento público direcionado aos refugiados, para além das demandas internas; por outro lado, é preciso verificar segundo o princípio da proporcionalidade as possibilidades e limitações financeiras desse auxílio por parte do ente que também possui outras responsabilidades.

A ação foi julgada procedente em parte “para determinar à União a transferência de recursos adicionais ao Estado de Roraima em quantia correspondente à metade do vindicado pelo autor” e assim “suprir a metade dos custos que vem suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela, ou autorizar a compensação do débito”.

5. Conflitos socioambientais e políticas públicas participativas: a busca pelos direitos humanos dos migrantes

Quanto aos direitos dos cidadãos em relação a ações estatais negativas (ou direitos de defesa), Alexy (2015, p. 196-199) assevera que estes podem ser segmentados em três grupos:

O primeiro grupo é composto por direitos a que o Estado não impeça ou não dificulte determinadas ações do titular do direito; o segundo grupo de direitos a que o Estado não afete determinadas características ou situações do titular do direito; e o terceiro, de direitos a que o Estado não elimine determinadas posições jurídicas do titular do direito. (grifos do autor).

Interpretando as ponderações de Alexy, tem-se que as discussões vinculadas a vertente socioambiental podem ser incluídas no segundo grupo “constituído pelos direitos a que o Estado não afete determinadas características e situações do titular do direito”, como por exemplo o de viver e ser saudável, que se encontram assegurados juridicamente em âmbito interno e externo, devendo ser resguardados e não superficialmente defendidos ou invalidados através da omissão nas situações que obriguem sua observância e pleno exercício.

Conquanto seja dever atribuído ao Estado em conjunto a outros setores de governo, instituições e a própria sociedade civil a preservação, a conservação e o manejo sustentável dos recursos naturais, levando em consideração também o direito ao desenvolvimento e o atendimento das necessidades das gerações atuais e futuras, em certos casos não existe a inserção participativa em termos coletivos para essa construção de proteção, vivência e zelo, ou nem mesmo o acesso, como preleciona Furtado (2000, p. 22-23), a “necessidades básicas elementares”, como acontece com os migrantes refugiados.

Mazzuoli (2014, p. 1079) explicita que “o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado configura-se uma extensão ou corolário lógico do direito à vida, sem o qual nenhum ser humano pode vindicar a proteção dos seus direitos fundamentais violados”. Ao lado do pensamento de Alexy, configura-se importante vetor de conquista dos direitos humanos o acesso concreto ao meio ambiente tão discutido e normatizado, porém, em certos aspectos, muito distante da vivência real de muitos grupos sociais.

Esse distanciamento da participação social ou a ausência de instrumentos que proporcionem a integração da população, migrantes e não-migrantes, de maneira ativa nos debates e execução de políticas públicas direcionadas aos direitos humanos e sua intrínseca conexão com o meio ambiente, dá ensejo a uma série de conflitos aos quais se nomeia de socioambientais, sendo percebidas e

sentidas em profundidade as consequências dessa exclusão para um outro olhar do que deveria ser o Estado Democrático de Direito.

[...] muito embora evidencie-se no campo teórico o marco jurídico-constitucional socioambiental, resultado da convergência necessária da tutela dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político, na prática tais direitos e deveres são constantemente violados, acarretando um grande número de conflitos socioambientais, a demonstrar que há uma desconexão entre o projeto jurídico-político nacional e a realidade. (RAMMÊ; ZALAZAR, 2016, p. 115).

O impacto das migrações no que tange ao desenvolvimento das comunidades na perspectiva regional demanda a participação destas em conjunto para que se possa fortalecer as ações executadas e promover a efetivação de políticas públicas mais abrangentes, contando com a inclusão de demais partes interessadas no alinhamento entre os interesses coletivos, assim como na valorização dos direitos humanos básicos que, em situações de desastres naturais, resultam por serem violados (UN, 2018).

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992) trouxe em seus princípios a pessoa humana no centro das discussões voltadas ao desenvolvimento, sendo-lhe reconhecido o "direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza"; o olhar atento às comunidades vulneráveis afetadas pelos impactos ambientais, defendendo o direito de acesso à informação para a coletividade e a participação de todos, no plano público e civil, nos processos de tomada de decisão, além de "ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes".

Dessa maneira, estabelece-se uma conexão entre a observância de tratados internacionais que tratam em perspectivas múltiplas sobre direitos humanos e meio ambiente e a proporção de refugiados reduzida ou multiplicada quando se analisa a ocorrência de desastres naturais e as formas de posicionamento dos Estados acolhedores mediante a regulamentação de políticas públicas e do alinhamento dessas políticas às diretrizes constitucionais e infraconstitucionais pátrias e aos compromissos internacionais, bem como dos Estados de origem que, através do descumprimento dos tratados, deram ensejo a esse grupo de migrações forçadas.

Sucedem uma tendência crescente o deslocamento de pessoas residentes em regiões de severa afetação pelas mudanças climáticas e pelas interferências antrópicas que contribuíram para que se chegasse ao cenário atual. Segundo Casella, Vasconcelos e Xavier Júnior (2017, p. 412), "no caso brasileiro, os grandes responsáveis pela desertificação ou ameaça de desertificação têm sido a abertura de clareiras, inclusive através das queimadas, para a criação de pastos e de agricultura sem as necessárias precauções de proteção do solo".

Do ponto de vista da integração a práticas econômicas, a participação ativa dos refugiados pode acontecer pelas vias do empreendedorismo ou de

oportunidades de trabalho em empresas de terceiros, contribui para o desenvolvimento econômico e social local, existindo casos que demonstram a solidariedade e cooperação entre membros da comunidade local e os migrantes e a troca de experiências culturais e econômicas, desconstruindo a visão de que migrantes e refugiados seriam "exploradores dos serviços públicos ou concorrentes dos trabalhadores locais" (TORELLY, 2017, p. 81-82).

Ainda que seja um importante recomeço para os migrantes refugiados fazerem parte desse movimento econômico e de desenvolvimento, tal não será plenamente efetivado se em paralelo não houver garantias dos seus direitos sociais, políticos, civis em um meio ambiente que possibilite as condições de vida necessárias, fazendo-se igualmente imperiosa a inclusão das comunidades locais e dos migrantes nas discussões e planejamentos que a esse conjunto se direcionam, pois são esses grupos que sentirão os efeitos das consequências de ações desestruturadas.

Considerações finais

Diversas mudanças aconteceram durante o século XX derivadas de grandes guerras, calamidades e da necessidade de refletir e assegurar uma série de direitos a serem normatizados em âmbito internacional resultando nos aclamados direitos humanos. Contudo, caso não haja um olhar interno dos Estados que firmaram esses compromissos, os princípios e direitos apenas detém alcance teórico. Nesse sentido, no Brasil, no que tange a questão dos tratados, não existe a recepção automática destes, salvo na discussão de condições mais benéficas para o ofendido, tal como preconiza o Pacto de São José da Costa Rica (PIOVESAN, 2000, p. 179), sendo necessário em regra haver todo um trâmite legislativo para que se condicione a sua incorporação ao ordenamento jurídico interno.

Não seria possível visualizar um pleno desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana sem que fosse oportunizado aos titulares desses direitos em um ambiente equilibrado e sadio de modo a proporcionar válidas condições de vida. A questão migratória, frente a esta perspectiva, possui normas como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, a Convenção de Genebra, de 1951, o Pacto de São José da Costa Rica, que se entrelaçam de forma direta e indireta para serem aplicados à temática migratória.

Dito isso, reconhece-se que não se pode cumprir os compromissos assumidos na esfera internacional ou as determinações jurídicas do próprio plano interno sem que se promovam políticas públicas, sem que sejam propostas ações concretas para além dos planejamentos discutidos e, para que essas políticas sejam eficazes, não basta que sejam pensadas por grupos de estudiosos ou juristas que atuem sobre a temática, sendo de reconhecida importância a participação das comunidades locais bem como do público a que se dirigem as políticas, as normas e os tratados, tal é o caso dos migrantes e refugiados.

A ausência dessa participação inclusiva incorre na acentuação de conflitos socioambientais, também analisados sob o prisma da Justiça Ambiental quando se

distancia a perspectiva teórica dos resultados práticos confirmados, refletindo, ainda, na violação de direitos fundamentais por não estarem sendo garantidos nas realidades locais, regionais e nacionais.

Discorrer sobre o descumprimento de determinado tratado é diferente de se olhar em uma perspectiva de limitações à sua execução, haja vista que cada Estado, em especial os que recebem as demandas migratórias, também enfrentam suas próprias dificuldades em termos econômicos, políticos e de desenvolvimento, havendo percalços nesse caminho de efetivação de direitos.

Encerram-se as considerações reafirmando que a intensificação descontrolada dos fluxos migratórios, aqui incluídos os refugiados, afeta a qualidade de vida tanto dos refugiados quanto das comunidades locais onde são recepcionados, implicando também em reflexos negativos na utilização e aproveitamento dos recursos socioambientais e no atendimento a necessidades humanas básicas e elementares, tornando-se cada vez mais essencial que as políticas públicas e os tratados internacionais estejam em alinhamento não só da perspectiva teórica, mas de ações concretas que possam chegar aos indivíduos sobre os quais se regulamenta e para os quais se dirigem os esforços de inclusão, amparo e acolhimento.

Referências

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR. **Cartagena +30**. 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/antecedentes-e-desafios/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. **Diário Oficial da União**, 23 maio 2002. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**, 15 dezembro 2009. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da**

União, 21 novembro 2017. Online. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm.
Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. **Diário Oficial da União**, 30 janeiro 1961. Online. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, 23 julho 1997. Online. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, 25 maio 2017. Online. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 22 junho 2018. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

CALDERÓN-ARGELICH, Amalia et al. Tracing and building up environmental justice considerations in the urban ecosystem service literature: a systematic review. **Landscape and Urban Planning**, [S.l.], vol. 214, 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios para a efetiva proteção internacional dos direitos humanos. In: **Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty**. Desafios do direito internacional contemporâneo. MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (org.). Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

CASELLA, Paulo Borba; VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; XAVIER JÚNIOR, Ely Caetano. (org.). **Direito ambiental**: o legado de Geraldo Eulalio do Nascimento e Silva. Brasília: FUNAG, 2017.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos "refugiados ambientais" no direito internacional**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portuques/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. **Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos**. 2009. Disponível em: <http://cidh.oas.org/pdf%20files/seguridad%20ciudadana%202009%20port.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

DWYER, James. Environmental migrants, structural injustice, and moral responsibility. **Bioethics**, [S.l.], 34, p. 562–569, 2020.

FURTADO, Celso Monteiro. **Introdução ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

Internal Displacement Monitoring Centre – IDMC. **Internal displacement in a changing climate**. 2021. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2021/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

Internal Displacement Monitoring Centre – IDMC. **IDMC Query Tool - Disaster**. 2021. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/database/displacement-data>. Acesso em: 16 ago. 2021.

International Organization for Migration – IOM. **IOM outlook on migration, environment and climate change**. 2014. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/mecc_outlook.pdf. Acesso em: 29 ago. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. rev., atual. E ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 9, n. 1, p. 199-242, jan./jun. 2013.

Organização das Nações Unidas – ONU. **Declaração do Rio sobre ambiente e desenvolvimento**. 1992. Online. Disponível em: https://apambiente.pt/sites/default/files/A_APA/Cidadania_ambiental/AssuntosInternacionais/1992_Declaracao_Rio.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

PIOVESAN, F. A incorporação, a Hierarquia e o Impacto dos Tratados Internacionais de proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro. In: PIOVESAN, F.; GOMES, L.F. (coord.). **O Sistema Interamericano de Proteção**

dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 153-179.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Cíveis e Políticos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 1, nº 1, 2004, p. 21.

RAMMÊ, Rogério Santos; ZALAZAR, Caroline. A justiça ambiental e sua relação com o direito socioambiental. **Justiça & Sociedade**, [S.l.], v. 1, n. 1, 2016.

SILVA, G. J. et al. **Refúgio em números.** 6 ed. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Superior Tribunal de Justiça – STJ (Brasil). **Recurso Especial 1174235/PR.** Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Data do julgamento: 04 de novembro de 2010. Data da publicação: 28 de fevereiro de 2012. Online. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902487335&dt_publicacao=28/02/2012. Acesso em: 28 ago. 2021.

Superior Tribunal de Justiça – STJ (Brasil). **Habeas Corpus 333902/DF.** Relator: Min. Humberto Martins. Primeira Seção. Data do julgamento: 14 de outubro de 2015. Data da publicação: 22 de outubro de 2015. Online. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502068861&dt_publicacao=22/10/2015. Acesso em: 28 ago. 2021.

Superior Tribunal de Justiça – STJ (Brasil). **Recurso Especial 1487032/SP.**

Relator: Min. Humberto Martins. Segunda Turma. Data do julgamento: 03 de março de 2015. Data da publicação: 09 de março de 2015. Online. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401984493&dt_publicacao=09/03/2015. Acesso em: 28 ago. 2021.

Supremo Tribunal Federal – STF (Brasil). **Ação Civil Originária 3113/2020.**

Relator: Min. Marco Aurélio. Plenário. Data do julgamento: 13 de outubro de 2020. Data da publicação: 16 de dezembro de 2020. Online. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754687090>. Acesso em: 28 ago. 2021.

Supremo Tribunal Federal – STF (Brasil). **Ação Civil Originária 3121/2020.**

Relatora: Min. Rosa Weber. Plenário. Data de julgamento: 13 de outubro de 2020. Data da publicação: 27 de outubro de 2020. Online. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754212138>. Acesso em: 28 ago. 2021.

TORELLY, Marcelo (coord.). **Política de refúgio do Brasil consolidada.** Brasília, DF: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017.

United Nations Convention to Combat Desertification – UNCCD. **About the Convention**. 2021. Online. Disponível em: <https://www.unccd.int/convention/about-convention>. Acesso em: 28 ago. 2021.

UNITED NATIONS - UN. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Online. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 26 ago. 2021.

UNITED NATIONS - UN. **Report of the United Nations High Commissioner for Refugees** - Part II Global compact on refugees. 2018. Disponível em: https://www.unhcr.org/gcr/GCR_English.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

Licencia Creative Commons Attribution
Non-Comercial 3.0 Unported (CC BY-NC
3.0) Licencia Internacional



**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**